

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal da Estância Turística de Joanópolis.

**Indicação nº 38/2006**

**Ricardo Vrena**, Vereador em exercício junto a Câmara Municipal, usando de suas faculdades regimentais, **Reitera indicação nº 181/2005**, para que seja encaminhado o Projeto de Lei Complementar que disponha sobre incentivos fiscais para o desenvolvimento das atividades econômicas no nosso Município.

**JUSTIFICATIVA**

A referida solicitação tem por finalidade a geração de renda e empregos no município de Joanópolis, dando um grande avanço no desenvolvimento de Joanópolis, esta é uma prática já empregada por alguns municípios da região que já vem colhendo resultados.

Demais considerações serão desenvolvidas em plenário.

Joanópolis, 17 de março de 2006.

**Ricardo Vrena**  
**Vereador do P.V.**

**Lei Complementar nº XX/2006**  
**Poder Executivo**

**“Dispõe sobre incentivos para o desenvolvimento das atividades econômicas no Município de Joanópolis e dá outras providências.”**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei Complementar:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar tem por finalidade criar incentivos para o desenvolvimento das atividades econômicas no Município de Joanópolis.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os seguintes incentivos objetivando agilizar o desenvolvimento das atividades econômicas no Município de Joanópolis:

**I** - ressarcimento das despesas e dos investimentos comprovadamente efetuados pelas empresas, relativos à aquisição de terreno necessário à implantação ou ampliação de sua unidade industrial, comercial ou de serviços;

**II** - ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelas empresas, relativas à execução dos serviços de terraplenagem em área adquirida, serviços esses necessários à implantação ou ampliação de sua unidade industrial ou de serviços;

**III** - ressarcimento dos recursos financeiros investidos nos serviços e obras de natureza pública, comprovadamente realizados e necessários à implantação ou ampliação de sua atividade econômica no Município de Joanópolis;

**IV** - isenção da Taxa de Licença para Localização;

**V** - isenção da Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento, pelo período de 2 (dois) anos, após sua instalação no Município de Joanópolis;

**VI** - isenção da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, pelo período de 10 (dez) anos;

**VII** - isenção da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, Parcelamento e Anexação do Solo Urbano;

**VIII** - isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data de início das atividades da empresa no Município;

**IX** - assessoramento às empresas no que se refere aos contatos com os órgãos públicos, com o objetivo de viabilizar e agilizar a implantação ou ampliação da sua unidade no Município.

**§ 1º** O ressarcimento previsto no inciso I deste artigo incidirá sobre a área de terra correspondente a até quatro vezes a área efetivamente construída, limitada à área total adquirida.

**§ 2º** As empresas já instaladas em imóvel próprio no Município de Joanópolis que realizarem obras de ampliação da sua área edificada no mesmo, farão jus ao ressarcimento do valor do terreno correspondente a até uma vez e meia a área construída acrescida, devendo esse valor ser calculado de acordo com o valor venal do terreno, constante do cadastro imobiliário municipal, além do que, terão direito ao ressarcimento do valor relativo aos serviços de terraplenagem executados e necessários à sua ampliação.

**§ 3º** As empresas enquadradas no parágrafo anterior ficarão isentas do pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, Parcelamento e Anexação do Solo Urbano, bem como o Imposto Predial incidente sobre a área construída, ampliada pelo período de dois anos.

**Art. 3º** Todos os benefícios previstos no artigo anterior serão estendidos aos empreendimentos comerciais, shoppings ou centros comerciais que ocupem área construída superior a 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) e empreguem diretamente mais de 30 (trinta) trabalhadores.

**Art. 4º** Às empresas que se instalarem em edificações já existentes, através de locação, serão concedidos os incentivos constantes do incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX do art. 2.º, desde que atendidas todas as exigências previstas nos incisos III a X do art. 6.º desta Lei Complementar.”.

**§ 1º** Às empresas que se instalarem no Município de Joanópolis, através de locação, em edifícios com área construída superior a 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) e que utilizem mais de 30 (trinta) pessoas para o desenvolvimento de suas atividades, poderá ser concedido, além dos incentivos previstos no “caput” deste artigo, o ressarcimento do valor do aluguel mensal, ou parte desse aluguel, pelo período de 5 (cinco) anos, limitado esse ressarcimento ao valor calculado com a aplicação do disposto no art. 9.º e §§ desta Lei Complementar.

**§ 2º** Os benefícios previstos neste artigo serão concedidos às empresas que nele se enquadrarem proporcionalmente ao prazo de vigência do contrato de locação, na seguinte conformidade:

a) contratos com prazo superior a 60 (sessenta) meses – as empresas terão direito a 50% (cinquenta por cento) do valor dos benefícios;

b) contratos com prazo superior a 120 (cento e vinte) meses – as empresas terão direito a 100% (cem por cento) do valor dos benefícios.

**§ 3º** No caso de rescisão dos contratos antes dos prazos previstos nas alíneas “a” e “b” do parágrafo anterior, a empresa fica obrigada a restituir os valores recebidos a título de incentivos, proporcionalmente ao tempo que faltar para completar o período do contrato firmado.

**§ 4º** Competirá ao Poder Executivo providenciar a cobrança, quando for o caso, dos valores mencionados no parágrafo anterior.

**Art. 5º** O assessoramento às empresas previsto no inciso IX do art. 2.º desta Lei Complementar consiste no apoio do Poder Executivo para que as empresas interessadas possam localizar áreas de terra para sua implantação ou ampliação, além de apoio para obtenção de informações necessárias à agilização do trâmite dos seus processos junto aos órgãos competentes municipais, estaduais e federais e, ainda, se for o caso, junto às autarquias e empresas públicas.

**Art. 6º** As novas empresas para fazerem jus aos incentivos previstos nesta Lei Complementar deverão:

**I** - protocolizar na Prefeitura, no prazo máximo de 10 (dez) meses, contados a partir da data da aquisição do imóvel, os projetos completos referentes à implantação da empresa no Município de Joanópolis;

**II** - iniciar suas atividades econômicas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de aprovação dos respectivos projetos de construção, salvo os casos em que, comprovadamente, fique constatada a impossibilidade do início de suas atividades, em virtude da complexidade das obras de construção civil ou da dificuldade encontrada na obtenção de autorização dos órgãos governamentais para o seu funcionamento;

**III** - admitir, preferencialmente, trabalhadores residentes no Município de Joanópolis;

**IV** - faturar, no Município de Joanópolis, toda a produção de sua unidade aqui instalada;

**V** - não destinar ou utilizar o seu imóvel para outros fins, que não os constantes do ato da concessão de autorização de funcionamento da empresa;

**VI** - não alienar o imóvel, ou parte dele, após obter o deferimento dos incentivos ou isenções previstos nesta Lei Complementar;

**VII** - licenciar toda a sua frota de veículos no Município de Joanópolis;

**VIII** - fornecer ao Poder Executivo Municipal, quando solicitada, toda documentação necessária à apuração do cumprimento das exigências contidas nesta Lei Complementar;

**IX** - facilitar o acesso de funcionários municipais credenciados às dependências da empresa para efetuar a fiscalização de suas obrigações para com o Município de Joanópolis.

**Parágrafo único.** As obras de construção civil serão visitadas trimestralmente, pelos técnicos municipais e integrantes da Comissão Especial, com o objetivo de averiguar o cumprimento do cronograma apresentado, podendo ser relevados eventuais atrasos quando da ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

**Art. 7º** Para habilitação inicial aos benefícios desta Lei Complementar, as empresas interessadas deverão protocolizar requerimento devidamente instruído com os documentos oficiais que comprovem as despesas e os investimentos

realizados até então, por ocasião do pedido de aprovação do seu projeto de construção ou ampliação.

§ 1º As despesas e investimentos efetuados deverão ser comprovados pela empresa interessada, através da apresentação de escritura ou contrato de compromisso de compra e venda do terreno, devidamente registrado, contratos e notas fiscais dos serviços de terraplenagem, bem como de obras e serviços de natureza pública, além de outros documentos eventualmente exigidos pela Administração Municipal.

§ 2º Deverão ser anexadas, obrigatoriamente, na solicitação de incentivos, certidões negativas de débitos referentes a encargos trabalhistas ou tributários municipais, estaduais e federais, bem como comprovação de capacidade jurídica da empresa através da apresentação de cópia do contrato social e alterações, CNPJ, inscrição estadual, além de outros documentos que vierem a ser exigidos.

**Art. 8º** A documentação relativa à comprovação das despesas e investimentos realizados será analisada por uma Comissão Especial, composta por 5 (cinco) membros, designada pelo Chefe do Executivo Municipal, a qual ficará incumbida de emitir o necessário parecer acerca das solicitações de incentivos e isenções previstos nesta Lei Complementar, bem como sobre a legalidade, autenticidade e legitimidade dos documentos apresentados, em até 90 (noventa) dias, contados da data de apresentação dos mesmos.

**Parágrafo único.** A Comissão Especial poderá realizar vistorias e solicitar perícias técnicas para comprovar a legitimidade e idoneidade da documentação apresentada pela empresa beneficiária.

**Art. 9º** O ressarcimento das despesas e dos investimentos, previsto nesta Lei Complementar, será efetuado mediante requerimento da empresa interessada, a partir do ano seguinte ao da atribuição, ao Município de Joanópolis, do primeiro valor adicionado declarado pela empresa, através de GIA, DIPAM ou outro documento aprovado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo que vier a substituí-la.

§ 1º O ressarcimento será mensal e sempre corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor das quotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), ou qualquer outro que venha a substituí-lo, transferido à Prefeitura em função da participação relativa do valor adicionado da empresa na formação do índice de ICMS do Município de Joanópolis.

§ 2º No caso de empresas prestadoras de serviços que estiverem sendo tributadas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, o ressarcimento será feito mensalmente e sempre corresponderá a 30% (trinta por cento) do valor recolhido pela empresa aos cofres públicos municipais no mês imediatamente

anterior, podendo esse incentivo ser concedido através de desconto na respectiva guia de recolhimento do tributo.

§ 3º O ressarcimento fica limitado ao valor total das despesas e investimentos efetivamente realizados e comprovados pela empresa, corrigido pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ou outro índice estabelecido pelo Governo Federal que vier a substituí-lo.

§ 4º O valor do ressarcimento mensal devido à empresa será calculado pelo Setor de Arrecadação da Municipalidade, analisado pelas Secretarias Municipal da Administração e Finanças e aprovado pelo Chefe do Executivo Municipal de Joanópolis, ouvida a Comissão Especial prevista no art. 8.º desta Lei Complementar.

§ 5º O Setor de Arrecadação da municipalidade deverá manter rígido controle das parcelas mensais reembolsadas e de sua dedução do montante apresentado pela empresa e aprovado pelo Chefe do Executivo, além de utilizar fórmula clara e precisa para apuração da participação relativa do valor adicionado da empresa nas transferências de ICMS para a Prefeitura Municipal, a qual deverá ser calculada anualmente, sempre de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação estadual e aplicados na distribuição da quota-parte de ICMS aos municípios paulistas.

**Art. 10.** No caso de empresa já instalada no Município de Joanópolis que venha adquirir nova área de terra para ampliação de suas atividades e nela executar os necessários serviços de terraplenagem, o valor das respectivas despesas e investimentos será ressarcido mensalmente à requerente, através da devolução de parte da quota de ICMS que cabe à Prefeitura Municipal, proporcionalmente ao aumento real de seu valor adicionado.

§ 1º O valor do ressarcimento, nesse caso, será calculado de acordo com o estabelecido no artigo anterior e parágrafos, devendo ser considerado como valor adicionado da empresa apenas o valor realmente acrescido, calculado pela seguinte fórmula:

$$VAA = VA \text{ atual} - VA \text{ base} (1 + i), \text{ onde}$$

**VAA** significa Valor Adicionado Acrescido em função da ampliação da empresa;

**VA atual** significa Valor Adicionado do primeiro ano de funcionamento, após a ampliação das instalações da empresa;

**VA base** significa Valor Adicionado do ano em que foi concluída a ampliação da empresa;

§ 1º Significa taxa de crescimento do Valor Adicionado do Estado de São Paulo, no período compreendido entre o ano base e o atual.

§ 2º Para o cálculo do valor a ser ressarcido nos anos seguintes deverá ser utilizada a mesma fórmula, havendo mudança apenas do ano atual.

§ 3º Quando se tratar de empresa tributada pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a devolução será efetuada com base no valor acrescido do tributo, desde que efetivamente recolhido aos cofres públicos municipais, após a sua ampliação.

**Art. 11.** Os incentivos previstos nos incisos I, II e III do art. 2.º, e nos §§ 1.º e 2.º do art. 4.º, desta Lei Complementar poderão ser concedidos uma única vez para a mesma área de terra adquirida ou edificação locada.

**Art. 12.** Todos os benefícios outorgados pela presente Lei Complementar serão revogados pelo Chefe do Executivo, quando for constatado o seguinte:

**I** - paralisação das atividades da empresa por mais de 3 (três) meses consecutivos, durante o mesmo exercício fiscal, por exclusiva responsabilidade da mesma;

**II** - apresentação de índices de capacidade ociosa de produção superiores a 70% (setenta por cento) por mais de 6 (seis) meses, durante o mesmo exercício, após o primeiro ano de funcionamento da empresa, mediante comprovação avaliada pela municipalidade;

**III** - criar dificuldades ou impedir a averiguação dos requisitos necessários à fruição dos benefícios desta Lei Complementar.

**Art. 13.** Os benefícios previstos nesta Lei Complementar serão concedidos às novas empresas que se instalarem em áreas incentivadas do Município de Joanópolis, bem como àquelas que já estão em atividade no Município e pretendem aumentar sua produção.

**Parágrafo único.** As áreas incentivadas, para os efeitos desta Lei Complementar, serão definidas por Decreto do Executivo.

**Art. 14.** O ressarcimento previsto no § 1.º do art. 9.º desta Lei Complementar, inclusive para os casos de locação, será de 50% (cinquenta por cento) do

valor das quotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, no caso de empresas de grande porte, cuja instalação no Município de Joanópolis implique em:

a) realização de investimentos para sua implantação em montante superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a preços de janeiro de 2003;

b) utilização da área construída superior a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) para o desenvolvimento de suas atividades no município.

§ 1º Os tributos imobiliários urbanos incidentes sobre as áreas ocupadas por essas empresas deixarão de ser lançados durante os primeiros 10 (dez) anos após sua instalação e funcionamento no município de Joanópolis.

§ 2º O valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pela execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares, necessários à implantação dessas empresas de grande porte no Município de Joanópolis, será reduzido em 50% (cinquenta por cento), independentemente da empresa que execute os serviços.

§ 3º Os benefícios previstos neste artigo, concedidos às empresas de grande porte que inicialmente optarem pela locação de imóvel edificado, ficam mantidos até que se complete o período de 60 (sessenta) meses de ressarcimento previsto no § 1.º do art. 4.º, mesmo que as mesmas venham a adquirir, posteriormente, os respectivos imóveis locados.

**Art. 15.** Todas as empresas, já possuidoras de área de terra no Município de Joanópolis, que queiram se instalar e aqui desenvolver suas atividades, poderão gozar dos benefícios aqui previstos, desde que cumpram todas as exigências legais e iniciem suas atividades dentro de, no máximo, 24 (vinte e quatro meses) contados a partir da data da publicação desta Lei Complementar.

**Art. 16.** As novas empresas que adquirirem imóveis com edificações já prontas e que passarem a desenvolver suas atividades industriais e ou de prestação de serviços no Município de Joanópolis poderão gozar dos benefícios previstos no art. 2.º, desde que cumpram todas as exigências contidas nesta Lei Complementar, além do que, como exigência adicional, a empresa deverá comprovar documentalmente que naquele imóvel, há mais de dois anos, não vinha sendo desenvolvida nenhuma atividade econômica que gerasse valor adicionado.”

**Art. 17.** A isenção de tributos municipais deverá ser requerida pelas empresas, a cada lançamento efetuado pela Prefeitura Municipal de Joanópolis.

**Art. 18.** As empresas que se beneficiarem dos incentivos previstos nesta Lei Complementar e deixarem de atender às suas finalidades, terão os valores de suas obrigações tributárias restabelecidos, e lançados de ofício, atualizados monetariamente e com os respectivos acréscimos legais, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 19.** O Poder Executivo Municipal poderá, através de Decreto, baixar normas julgadas indispensáveis à perfeita aplicação desta Lei Complementar, com o objetivo de preservar os interesses do Município de Joanópolis e, também, das empresas.

**Art. 20.** Para atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Chefe do Executivo poderá enviar anualmente através de Projeto de Lei Complementar à Câmara Municipal a proposta de alteração das tabelas integrantes do Código Tributário Municipal, embasado em estudo econômico que comprove a necessidade da majoração das tabelas que se fizerem necessárias a compensação das isenções previstas no art. 2.º desta Lei Complementar.

**Art. 21.** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 22.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Joanópolis, .....

**Prefeito Municipal**